

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.

Ref. aos autos: 291/2020 – Ação de Revisão

MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 294, P.Ú e 300 do Código de Processo Civil, aplicados a esta Corte com fundamento no artigo 15, CPC, PUGNAR PELA CONCESSÃO DE

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL

O que faz com supedâneo nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO/REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NA AÇÃO DE REVISÃO. APLICABILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO/AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Antes de qualquer coisa, o pedido dos presentes autos se funda em necessidade de concessão de tutela de URGÊNCIA com vistas a atribuir efeito suspensivo a esta ação de revisão.

Importante esclarecer que o presente pedido de tutela, fundado no disposto no Código de Processo Civil, possui fundamento legal e jurisprudencial nesse sentido.

Ainda que indesejável, mas por certo inevitável, o surgimento de lacunas e antinomias não autoriza o julgador a se desincumbir de sua função judicante, haja vista que o sistema jurídico apresenta as alternativas para o deslinde de determinada demanda, a exemplo do art. 15 do Novo Código de Processo Civil que empresta aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo. Vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nessa linha de entendimento, a aplicação supletiva significa que o emprego de uma determinada lei se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo. Enquanto que a aplicação subsidiária dar-se-á quando inexistir instituto processual para determinado feito, lacunas ou antinomias.

Como cediço, necessário evidenciar que o Regimento e Lei Orgânica deste Tribunal foram omissos quanto a atribuição de efeito suspensivo ao processo de ação de revisão.

Pois bem, o direito assistido à parte não pode ser tolhido em virtude de omissão/incompletude legislativa concessiva, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Veja que neste ponto, necessário discutirmos questão de diferenças básicas entre direito material e processual!

Sim, quando a matéria envolvida for de direito MATERIAL, por óbvio, a inexistência de previsão ou incompletude administrativa obsta o asseguramento do direito vindicado.

NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Em matéria processual, o Juiz poder modular os direitos e prerrogativas das partes, sem que para isso haja prejuízo prático ao resultado útil ao processo.

Ou seja, em se tratando de direito processual, o Magistrado conta com maior liberdade de fixação de benesses processuais e garantias às partes, tudo como medida de satisfação de um direito.

Tal assertiva encontra-se, por exemplo, insculpida no artigo 191, do NCPC, *in verbis*:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Tal disposição reforça a tese acima mencionada de que as normas processuais se afiguram, como pressupõe-se, meramente instrumentais e norteadoras, podendo o Magistrado, inclusive, convencionar acerca da prática de atos que reputar necessários.

Tudo isso, Excelência, como forma de argumentar que a inexistência de previsão da atribuição do efeito suspensivo em sede de legislação interna, NÃO SE AFIGURA ÔBICE à concessão prevista no Código de Processo Civil, norma geral.

Por conseguinte, a análise comparativa entre duas medidas de impugnação de deliberações: a ação rescisória e o recurso de revisão, por meio do exame de suas principais particularidades, observa-se que esses dois instrumentos têm características semelhantes, distinguindo-se, a grosso modo, pela natureza do processo a que pertencem e, em ambos os casos, o legislador não previu explicitamente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo (art. 61 e ss. da Lei Orgânica-TCE/TO e art. 966 do NCPC).

Conforme mencionado, a similitude da ação de revisão – do âmbito desta Corte – com a Rescisória – do processo judicial civil – permite comparação sistêmica no sentido de evidenciar a possibilidade, nesta última, de concessão de efeito suspensivo pelo relator, vejamos:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Em assim sendo, já começa a ser sedimentada a matéria no âmbito desta Corte e também dos Tribunais Superiores, a possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos à ação de revisão.

O saudoso Ministro Menezes Direito, do Egrégio Supremo Tribunal Federal-STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança_MS 27462-DF consignou em seu percuciente voto a possibilidade, excepcionalíssima, de se atribuir o efeito suspensivo ao pedido de revisão previsto no

RITCU e na Lei Orgânica do TCU e, tal qual a Ação de Revisão, destinado a reabrir decisão definitiva, *in verbis*:

(Mandado de Segurança MS 27462_DF_Relator: Ministro Menezes Direito_ Trecho do voto adutor: ...O pedido de revisão constitui um processo administrativo autônomo, cujo pressuposto é a existência de processo antecedente com decisão transitada em julgada, inatacável por qualquer recurso. Daí a comparação usual com a ação rescisória, como fez, dentre outros, o Ministro Moreira Alves no MS 22.371, de que foi relator, publicado no DJ de 7/3/97. Como tal, vocacionado a reabrir decisão definitiva proferida em processo administrativo, em vista de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a inocência ou inadequação da pena, a lei não confere ao pedido de revisão, ao menos como regra, o efeito suspensivo. Assim, somente excepcionalmente – diante de fundadas evidências de injustiça da decisão sob revisão e do risco de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação – é que se poderia atribuir a pretendida suspensividade ao pedido de revisão...). (originais com e sem grifo).

Outrossim, o Ministro Nelson Jobim também atribuiu, por meio de uma decisão monocrática, efeito suspensivo a Ação Rescisória, cuja similaridade com a Ação de Revisão encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

(Informativo STF nº. 84, de 15 a 19 de setembro de 1997_Petição 1.347_SP_Relator: Ministro Nelson Jobim:...À vista da excepcionalidade do caso, o Tribunal, por maioria de votos, referendou despacho do Min. Nelson Jobim, que concedera medida cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo a ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo e para suspender a exigibilidade do precatório referente à execução da ação rescindenda. Trata-se, na espécie, de ação de indenização jugada procedente – na qual se reconheceu que a criação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins pelo Estado de São Paulo teria restringido a exploração de recursos naturais dessa área por seus proprietários, contra a qual se propôs ação rescisória por ter a decisão resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida_CPC, art. 485, III)...Vencido o Ministro Néri da Silveira, que referendava em parte a medida cautelar para limitá-la, tão-só, ao não pagamento do precatório, e o Min. Nelson Aurélio, que lhe negava referendo.

O **TCE/TO**, com situações ilustrativas, decidiu em outras ocasiões de que há possibilidade de concessão do presente pedido, como se denota dos autos dos processos **5546/2010¹ e 6518/2018²**

Notadamente nos autos do voto exarado no processo 5546/2010, colaciono o entendimento do excelentíssimo Conselheiro Manoel Pires dos Santos:

9.2 QUESTÕES PRELIMINARES

9.2.1 Em primeiro lugar, impõe consignar que o Conselheiro **José Wagner Praxedes**, à época respondendo pela presidência do TCE/TO, ao proferir o Despacho de nº 425/2010 (fls. 26/29_Autos de nº 5546/2010_Ação de Revisão) e atribuir, em caráter excepcional, **o efeito suspensivo a presente Ação de Revisão, o fez em sede de juízo de cognição sumária ou superficial e** ante a questão relevante arguida pela Requerente no que tange à **incompetência** deste Sodalício para analisar as irregularidades que culminaram no Acórdão de nº **466/2008_TCE_2ª** Câmara e que ora busca-se revisar.

¹ Ação de Revisão. Relator Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

² Ação de Revisão. Relator Conselheiro-Substituto José Ribeiro da Conceição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

9.2.2 Ou seja, dada a proeminente questão de ordem pública posta e, ainda, diante das amplas implicações jurídicas-políticas decorrentes do Acórdão de nº **466/2008**_TCE-2ª Câmara, em virtude do advento da denominada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), foi que, **excepcionalmente**, tendo em vista um juízo de probabilidade amparado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, fora atribuído o efeito suspensivo a presente ação de revisão, mas sendo expressamente consignado na decisão monocrática (Despacho de nº 425/2010) que a **suspensão** não se materializava em adiantamento dos efeitos da decisão a ser proferida nesta ação revisional e, tampouco, constituiu-se em reforma da decisão combatida (Acórdão de nº **466/2008**), posto que tais medidas somente seriam possíveis quando do exame pleno e aprofundado de todas as alegações e provas, o que se perfaz apenas nesta fase processual, qual seja: em sede de **cognição exauriente**.

9.2.3 Aliás, o saudoso Ministro Menezes Direito, do Egrégio Supremo Tribunal Federal_STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança_MS **27462-DF** consignou em seu percuciente voto a possibilidade, **excepcionalíssima**, de se atribuir o efeito suspensivo ao **pedido de revisão** previsto no RITCU e na Lei Orgânica do TCU e, tal qual a Ação de Revisão, destinado a reabrir **decisão definitiva**, *in verbis*:

(**Mandado de Segurança_MS 27462_DF**_Relator: Ministro Menezes Direito_Trecho do voto adutor: ...O **pedido de revisão** constitui um processo administrativo autônomo, cujo pressuposto é a existência de processo antecedente com decisão transitada em julgada, inatacável por qualquer recurso. Daí a comparação usual com a ação rescisória, como fez, dentre outros, o Ministro **Moreira Alves** no MS 22.371, de que foi relator, publicado no DJ de 7/3/97. Como tal, vocacionado a reabrir decisão definitiva proferida em processo administrativo, em vista de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a inocência ou inadequação da pena, a lei **não confere ao pedido de revisão, ao menos como regra, o efeito suspensivo. Assim, somente excepcionalmente – diante de fundadas evidências de injustiça da decisão sob revisão e do risco de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação – é que se poderia atribuir a pretendida suspensividade ao pedido de revisão...**). (originais com e sem grifo).

9.2.4 Outrossim, o Ministro Nelson Jobim também atribuiu, por meio de uma decisão monocrática, **efeito suspensivo** a Ação Rescisória, cuja similaridade com a Ação de Revisão encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

(Informativo **STF** nº. **84**, de 15 a 19 de setembro de 1997_**Petição 1.347_SP**_Relator: Ministro **Nelson Jobim**:...À vista da **excepcionalidade** do caso, o Tribunal, **por maioria de votos**, referendou despacho do Min. Nelson Jobim, que concedera medida cautelar incidental para atribuir **efeito suspensivo a ação rescisória** proposta pelo Estado de São Paulo e para **suspender** a exigibilidade do precatório referente à execução da ação rescindenda. Trata-se, na espécie, de ação de indenização julgada procedente – na qual se reconheceu que a criação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins pelo Estado de São Paulo teria restringido a exploração de recursos naturais dessa área por seus proprietários, contra a qual se propôs ação rescisória por ter a decisão resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida_CPC, art. 485, III)...Vencido o Ministro Néri da Silveira, que referendava em parte a medida cautelar para limitá-la, tão-só, ao não pagamento do precatório, e o Min. Nelson Aurélio, que lhe negava referendo. Veja a íntegra do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

despacho do Min. Nelson Jobim na seção Transcrições. Petição 1.347-SP, rel. Min. Nelson Jobim, 17.9.97. (originais sem grifo).

9.2.5 Decerto, o entendimento do Conselheiro **José Wagner Praxedes**, exarado por meio do Despacho de nº **425/2010**, ao atribuir **efeito suspensivo** a presente Ação de Revisão não inovou a ordem jurídica, posto que foi aplicado dado a **excepcionalidade** do caso concreto, ou seja, no âmbito da restrita hipótese de **suspensividade** admitida pela jurisprudência pátria, tanto para a **ação revisional**, quanto para a **ação rescisória**, ambas destinadas a **desconstituir** decisões com trânsito em julgado, sendo a **primeira** na esfera jurídico-administrativa dos Tribunais de Contas e a **segunda** na justiça comum.

No mesmo sentido a **Resolução n.º 403/2018, da Ação de Revisão nº: 7442/2018** – ref. ao proc. nº 2746/201, que foi disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº **2149 fl(s) 1/2** do dia **12 de setembro de 2018**, com data de publicação em **13 de setembro de 2018**, **assim decidiu**:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. POSSIBILIDADE ATRIBUIÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL APÓS O EXAME PARTICULARIZADO DO CASO CONCRETO. OMISSÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO TCE/MS E TCU. SIMILARIDADE COM AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TCE/TO EM CASOS SIMILARES. MÉRITO. IRREGULARIDADE QUE EM TESE É TOLERÁVEL PELO TCE/TO COMO PASSÍVEL DE RESSALVAS NAS CONTAS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO AO PLENO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DO MPE COMPROVADO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RATIFICAÇÃO PLENÁRIO.

Ainda, no âmbito desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, nos autos do **Processo nº 6518/2018 de Ação de Revisão** por meio do **Despacho nº 489/2018 – 3ª Relatoria**, acolheu questão de ordem arguida pelo senhor Cesar Hanna Halum na condição de então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **concedendo efeito suspensivo ao Acórdão nº 645/2015 – 2ª Câmara** proferido nos autos do Processo nº 1694/2007 de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício 2006, cujo teor da deliberação segue integralmente reproduzida:

6. DESPACHO Nº 489/2018 – 3ª Relatoria 6.1. Trata-se de Ação de Revisão com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, interposta por Cesar Hanna Halum, inscrito no CPF/MF nº 085.840.601-20, na condição de então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em face do Acórdão nº 645/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 1694/2007 que julgou irregulares a prestação de contas anual de ordenador de despesa do exercício de 2006, imputando débito e aplicando pena pecuniária. 6.2. Pretende o autor desconstituir o acórdão condenatório e, para tanto, alega na peça inicial e na sua complementação (Expediente nº 6798/2018), dentre outros, indícios de nulidade motivado por ausência de individualização de responsabilidade e inexistência de citação dos demais responsáveis solidários no processo originário. Junta documentos e cita precedentes de Cortes de Contas que reputa fortalecer a sua tese. Ao final, requer o efeito suspensivo do julgado, ao tempo em que alicerça o pleito no inciso IV, artigo 62, da Lei nº 1.284/2001 - Lei Orgânica/TCE-TO, suscitando superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. 6.3. A ação foi protocolizada dentro do prazo legalmente previsto, na conformidade da Certidão de Tempestividade nº 2320/2018 lavrada pela Secretaria do Plenário. 6.4. Em sede de juízo preliminar

de admissibilidade, a Presidência desta Corte negou o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada sob a justificativa de competência restrita, remetendo ao relator do feito a análise dos pontos articulados na defesa; citou precedentes deste Tribunal que acolheram as teses suscitadas pelo postulante, ou seja, nulidade da decisão por ausência de citação e, por fim, recebeu a peça revisional apenas sob o efeito devolutivo (Despacho nº 715/2018). 6.5. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para ciência e alegações pertinentes (Despacho nº 479/2018 – 3ª Relatoria). Por sua vez, o Parquet especializado concluiu que inicialmente nada tem a alegar (Despacho nº 106/2018). 6.6. Em síntese, o relatório 7. Normatizada pelos artigos 61 a 64 da Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica/TCE-TO, e arts. 251 a 257 do Regimento Interno – RITCE/TO, a Ação de Revisão pode ser interposta no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão em processos de prestação ou tomada de contas. 7.1. O juízo inicial de admissibilidade foi realizado pela Presidência da Corte de Contas, na conformidade das disposições expressas nos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Orgânica/TCE-TO, e no art. 251 do RITCE/TO, que recebeu o pedido revisional somente no efeito devolutivo (Despacho nº 652/2016). 7.2. Embora compartilhe com outras espécies jurídicas alguns requisitos gerais para ser admitida (cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade), a Ação de Revisão exige critérios específicos estabelecidos taxativamente no art. 62 da Lei Orgânica/TCE-TO. 7.3. Analisando a documentação ofertada pelo postulante, verifico sua subsunção ao disposto no inc. IV, art. 62, da Lei Orgânica/TCE-TO, uma vez que os documentos apresentados, salvo melhor juízo, embora existentes à época do julgamento, não foram considerados nas razões de decidir. Com efeito, exercendo o juízo de admissibilidade que compete ao relator sorteado, entendo satisfeita a exigência do mencionado dispositivo legal. 7.4. Por outro lado, insta enfrentar o pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na ausência de individualização de condutas e definição de responsabilidade solidária na forma do inc. I, art. 81, da Lei Orgânica/TCE-TO. 7.5. Na peça inicial, conjugada ao (Expediente nº 6798/2018), suscita o autor matéria de ordem pública, pugnano pelo chamamento do feito à ordem de modo a individualizar condutas e definir atos de responsabilidade solidária, postulando pedido liminar de concessão de tutela antecipada para, antes de adentrar no mérito, requerer o efeito suspensivo no julgado e, por fim, a não inclusão do seu nome na relação de inelegíveis para fins eleitorais. 7.6. Em detida análise aos itens suscitados pelo peticionante aliado ao que consta nos autos, e considerando que cabe ao Relator presidir à instrução dos processos/expedientes que lhe forem distribuídos, em consenso com o preceituado pelo inc. I, art. 199, do Regimento Interno, passo a ponderar. 7.7. Em exame à literalidade do regramento previsto na Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica TCE/TO conjugado com o Regimento Interno- TCE/TO, extrai-se que não foi previsto explicitamente a extensão do efeito suspensivo à ação de revisão. 7.8. Ainda que indesejável, mas por certo inevitável, o surgimento de lacunas e antinomias não autoriza o julgador a se desincumbir de sua função judicante, haja vista que o sistema jurídico apresenta as alternativas para o deslinde de determinada demanda, a exemplo do art. 15 do Novo Código de Processo Civil que empresta aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo. Vejamos: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. 7.9. Nessa linha de entendimento, a aplicação supletiva significa que o emprego de uma determinada lei se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo. Enquanto que a aplicação subsidiária dar-se-á quando inexistir instituto processual para determinado feito, lacunas ou antinomias¹. 7.10. Assim, ainda que o regramento do processo administrativo de contas não disponha expressamente a aplicação do Novo Código de Processo Civil - NCPC, nota-se que com a vigência do novo código processual, se consolidou a sua utilização para suprimir eventuais lacunas e antinomias porventura existentes, sagrando os princípios basilares do devido processo legal e principalmente o da segurança jurídica como pilares de um processo justo. 7.11. Por conseguinte, a análise comparativa entre duas medidas de impugnação de deliberações: a ação rescisória e o recurso de revisão, por meio do exame de suas principais particularidades, observa-se que esses dois instrumentos têm características semelhantes, distinguindo-se, a grosso modo, pela natureza do processo a que pertencem e, em ambos os casos, o legislador não previu explicitamente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo (art. 61 e ss. da Lei Orgânica- TCE/TO e art. 966 do NCPC). 7.12. A propositura e o recebimento da ação rescisória não suspende a execução, ou seja, a produção de efeitos da decisão que se quer rescindir. Se a decisão já produziu efeitos e a rescisória for julgada procedente, ocorre tutela reparatória. Por outro lado, admite-se o requerimento do efeito suspensivo como espécie de tutela de urgência. 7.13. À luz do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo para tal ser observado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e ainda a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 7.14. No presente caso, o postulante alega que o pressuposto da rescindibilidade e da concessão da tutela antecipada busca corrigir falhas que refletem em questão de ordem pública, baseado em possível erro processual quanto à definição de responsabilidade e individualização de conduta do gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e dos demais responsáveis no exercício de 2006, considerando que apenas o postulante foi

alcançado pela condenação imposta no Acórdão nº 645/2015 – 2ª Câmara. 7.15. A ausência de citação de todos os responsáveis pelos atos inquinados, é regida por norma de ordem pública, cabendo o saneamento da irregularidade de ofício ou a requerimento das partes, sob pena de restar configurada nulidade de pleno direito da relação jurídica processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada. 7.16. Nesse sentido, podemos citar decisões desta Corte de Contas, onde se anulou deliberações por ausência de citação de responsáveis, a saber, Acórdão nº 157/2017 – Pleno – Processo nº 11515/2012, Resolução nº 421/2016 – Pleno – Processo nº 10363/2013, Acórdão nº 371/2018 – Pleno – Processo nº 13734/2016 e Resolução nº 108/2016 – Pleno – Processo nº 3179/2015. 7.17. Para mais, o *fumus boni juris* se mostra caracterizado com fundamento no art. 15 c/c art. 969 do NCPC, poder geral de cautela, ao passo que, o *periculum in mora* resta evidenciado na impossibilidade de se efetivar o registro de candidatura do postulante a mandado eletivo, ressaltando que a concessão da tutela de urgência não é obstáculo à futura reversibilidade. 7.18. No caso em apreço, verifico indícios de nulidade por possível infringência aos princípios constitucionais do devido processo legal, razão pela qual, em caráter excepcional, e sob o pálio do poder geral de cautela e da segurança jurídica, acolho a matéria de ordem arguida na inicial e concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para receber a ação de revisão interposta em face do Acórdão nº 645/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 1694/2007 sob o efeito suspensivo e, por fim, determino: a) o envio dos autos à Secretaria do Plenário para cientificar o recorrente, seus procuradores, a Coordenadoria do Cartório de Contas, bem como publicar o presente despacho no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos legais e regimentais; e b) após a publicação, sejam os autos enviados, sequencialmente, à Coordenadoria de Análise de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações de mérito. GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018. Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO Relator.

Ainda, no âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão nº 349/2018, da Ação de Revisão referente ao Processo nº: 9684/2016 / Anexos: 2619/2012; 12.833/201, que foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2088 fl(s) 2/3 do dia 12/6/2018, com data de publicação em 13/6/2018:

1. Processo nº: 9684/2016 / Anexos: 2619/2012; 12.833/2011.
2. Classe de Assunto: 1 - Recurso 2.1. Assunto: 06 – Ação de Revisão nas Contas de Ordenador 2011
3. Origem: Câmara Municipal de Fátima – TO

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA – TO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 243/2015 – TCE/TO – 1ª CÂMARA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação de Revisão interposta pelo Senhor José Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima – TO, face à decisão proferida por meio do Acórdão nº 243/2015, do Tribunal Pleno, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1362, de 24/03/2015, que considerou revéis os responsáveis em tela e julgou irregulares as Contas de Ordenador de despesas no exercício de 2011, aplicando multa individual ao ex-Gestor, ao antigo Presidente da CPL, e ao então Assessor Jurídico, por irregularidades na realização da Carta Convite nº 06/2010.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Considerando os argumentos elencados ao longo do Voto do Relator, que conheceu da presente Ação de Revisão;

Considerando os Pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Especial de Auditores, que se manifestaram pela anulação do Acórdão nº 883/2015, diante do vício insanável consubstanciado na falta da comprovação de citação válida e eficaz, dos responsáveis acima nominados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos nº 61 a 64 da Lei Estadual nº 1.284/2001, em:

Conhecer do presente Recurso de Ação de Revisão interposto pelo Sr. José Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Fátima – TO à época dos fatos, em desfavor do Acórdão nº 243/2015 – TCE/TO - 1ª Câmara, exarado no processo nº 2619/2012, no dia 17/03/2015, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, aproveitando seus efeitos à Sra. Rubeci Silva dos Santos Dias, então responsável pelo Controle Interno, eis que o vício encontrado se estendeu à ex-servidora de igual modo.

Acolher a preliminar arguida, de modo a reconhecer a existência de vício na citação dos responsáveis Sr. José Barbosa da Silva e Sra. Rubeci Silva dos Santos Dias, ex-Gestor e ex-responsável pelo Controle Interno.

Declarar a nulidade do Acórdão nº 243/2015 – TCE/TO - 1ª Câmara, exarado no processo nº 2619/2012, bem como dos demais atos antecedentes, até a citação.

Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à recorrente e à ex-responsável pelo Controle Interno, para conhecimento.

Determinar a devolução dos autos nº 2619/2012, e seu respectivo processo nº 12.833/2011, relativo a Auditoria de Regularidade, ao Gabinete da 5ª Relatoria para que promova a devida instrução e julgamento.

Os excertos são bastante elucidativos e apontam para a verossimilhança e plausibilidade do pedido.

Contudo, à guisa de evidenciação mais concreta da possibilidade concreta do pedido *in casu*, destaco os requisitos autorizadores no seguinte tópico.

2. DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PREVISIBILIDADE POSITIVA DO RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA. PREJUÍZO DE ORDEM MATERIAL COM A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. INELEGIBILIDADE

Excelência, os presentes autos versam sobre pedido de revisão de julgado que desaguou no julgamento pela irregularidade das contas **MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEIÇÃO**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO (Período de Vigência: 01/01/2016 a 13/08/2016), conforme posto exaustivamente nas razões contidas na inicial.

Pois bem, a verossimilhança do alegado encontra-se no fato de que as contas foram julgadas irregulares sem a devida individualização das contas dos gestores daquele ano.

Meritíssimo, somado a isso, verifica-se hipótese de NULIDADE PROCESSUAL CLARIVIDENTE, consistente na AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, o que torna o julgado-paradigma nulo de pleno direito.

Analisando detidamente o Acórdão originário, exarado pela Relatoria da então Conselheira Leide Mota do Amaral, podemos destacar 2 (duas) nulidades “gritantes”:

- 1) O Acórdão desfavorável à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO constituiu um clamoroso engano dessa egrégia Corte de Contas, pois na, hipótese vertente, a insurgência da ora recorrida, consiste na alegação de que o processo administrativo promovido pelo TCE estadual inobservou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sua citação, na fase externa, foi inválida, pois o encaminhamento da citação para apresentação defesa escrita e a intimação do acórdão deram-se através do e-mail funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Abreulândia (saude.abreulandia@gmail.com). Como há nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas da ex-gestora municipal no exercício de 2016, autora da presente demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a nulidade do ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019 que concluiu pela irregularidade das contas é medida imperiosa, sob pena de causar dano à parte atingida, para tanta, junta os documentos que sustentam tal o fato novo, conforme inc. IV do art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- 2) AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS POR RESPONSÁVEL E POR PERÍODO CORRESPONDENTE. PRECEDENTES ANULAÇÃO - A decisão contida no ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019 se se afigura como típico ato

eivado de nulidade absoluta, face a ausência de individualização das condutas dos possíveis responsáveis.

Para ambos os casos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de DECLARAR A NULIDADE PROCESSUAL, COM VISTAS À RECOMPOSIÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Nesse toar, navegando em águas mansas, a própria Corte de Contas, no julgamento do processo n.º 15174/2015, proferiu a seguinte Resolução n.º 108/2017:

Resolução n.º 108/2017 – PLENO 1. Processo n.º: 15174/2015; anexo: 3685/2014 Classe de Assunto: 1 – Recurso Assunto: 5 – Pedido de Reexame – Ref. ao Proc. n.º 3685/2014 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas de 2013 3. Origem: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins. 4. Responsável: Coraci Lima Marques – CPF: 591.016.441-49. 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. 6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues. 7. Procurador constituído nos autos: Não atuou. EMENTA: PRELIMINAR. VÍCIO NA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO PARECER PRÉVIO N.º 96/2015 – 2ª CÂMARA E ATOS ANTECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR “A QUO”. 8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos n.º 15174/2015, referentes ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Coraci Lima Marques, Prefeita à época dos fatos, em desfavor do Parecer Prévio n.º 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo n.º 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial n.º 1516, no qual esta Corte de Contas recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Bandeirantes do Tocantins, alusivas ao exercício financeiro de 2013. Considerando que o recurso foi formulado em petição, com fundamentos de fato e de direito e atuado tempestivamente, em obediência aos arts. 222 e 246 do RITCE. Considerando que a exclusão do mandado de citação do sistema impede confirmar a efetiva realização da aludida comunicação processual. Considerando a impossibilidade de refutar a existência de vício na relação processual. Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 248, do Regimento Interno do TCE: 10.1 Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Sra. Coraci Lima Marques, Prefeita à época dos fatos, em desfavor do Parecer Prévio n.º 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo n.º 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial n.º 1516, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 10.2 **Acolher a preliminar arguida, de modo a reconhecer a existência de vício na citação da Sra. Coraci Lima Marques.** 10.3 **Declarar a nulidade do Parecer Prévio n.º 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo n.º 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial n.º 1516, bem como dos demais atos antecedentes, até a citação.** 10.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários. 10.5 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à recorrente para conhecimento. 10.6 Determinar a devolução dos autos n.º 3685/2014 ao Gabinete da 2ª Relatoria para que promova a devida instrução e julgamento. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.

Seguindo à linha do mesmo precedente a Egrégias Corte de Contas reconheceu a existência de vício na citação nos processos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016-1ª Câmara 1. Processo: 293/2017; anexo:1476/2015 (Prestação de Contas de ordenador 2014) 2. Classe de assunto: 1 – Recurso 2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Acórdão 1041/2016 do Proc. n.º 1476/2015 – Prestação de Contas Ordenador/2014 3. Recorrente: Lúcio Mascarenhas Martins - CPF nº 886.147.198-68, gestor à época 4. Órgão: Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE 5. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva 6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves 7. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. ACÓRDÃO QUE SE ANULA, EX OFFICIO. PARA QUE O RESPONSÁVEL SEJA EFETIVAMENTE CITADO. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. 9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 293/2017, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor LÚCIO MASCARENHAS MARTINS, ex-gestor do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE, em desfavor do Acórdão nº 1041/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara – Processo nº. 1476/2015, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício Considerando, o teor do Voto exarado nos presentes autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE: 9.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Lúcio Mascarenhas Martins, Gestor à época dos fatos, em desfavor do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 9.2. **Acolher os fundamentos do Recurso, de modo a reconhecer error in procedendo relativo a existência de vício insanável na citação do Senhor Lúcio Mascarenhas Martins. 9.3. Declarar a nulidade da CITAÇÃO Nº. 2666/2015** - RELT5/CODIL, evento 7, da INTIMAÇÃO Nº 336/2015 - RELT5/CODIL, evento 8, e do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, evento 25, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, com a consequente abertura da fase instrutória. 9.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários. 9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao recorrente para conhecimento. 9.6. Restituir o Processo nº 1476/2015 ao Gabinete da 5ª Relatoria para que realize novas citações/intimações e promova a devida instrução e julgamento. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado, em vários julgados, também já decidiu no mesmo sentido:

Processo: 00179916920178270000 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Observa-se, diante das provas constantes nos autos, que razão assiste o apelante uma vez, que este não foi citado quanto ao processo administrativo 2.460/12, sendo-lhe tolhido de seu direito de ampla defesa e contraditório, assim, resta claro que não houve citação válida. 2- Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial e administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, principalmente nos processos administrativos dos quais possam resultar sanções. 3- **Extrai-se do feito de origem que o apelante demonstrou a plausibilidade do seu direito, vez que a citação foi enviada para o endereço de email institucional da Câmara Municipal de Talismã/TO (camaratalis.to@hotmail.com), sendo que na data de envio (01/04/2014), o**

apelante não era mais vereador naquela casa legislativa, onde teve seu mandato encerrado em 31/12/2012, e ainda, tal email institucional estava inativo à época, o que foi devidamente informado ao TCE. 4- É dever do demandante, providenciar que o demandado seja devidamente citado, não bastando apenas que seja encaminhada a carta de citação, como ocorreu no presente caso, devendo, essa, ser devidamente cumprida, com a prova da ciência de que o demandado foi regularmente citado, o que não ocorreu no presente. 6- Havendo nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas do ex-presidente da câmara municipal de Talismã no exercício de 2011, autor da demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reforma da sentença, para anular o processo administrativo nº 2.460/2012, desde a citação e bem assim, os efeitos do acórdão nº 241/15 que concluiu pela rejeição das contas é medida que se impõe. 7- Recurso conhecido e provido. 8- Sentença reformada.

Processo: 00117666720168270000 - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- O apelante ingressou com ação visando desconstituir acórdão nº. 064/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e todos os atos posteriores a citação desencadeados no processo de prestação de contas n. 2059/2005, sob a alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, em razão da nulidade de citação. O autor que, foi vereador no Município de Guaraí no período de 2001/2004, tendo exercido naquela legislatura, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, biênio 2003/2004 e como presidente tinha o dever de prestar contas, o que efetivamente fez. Entretanto, fora determinada sua citação a fim de justificar algumas ocorrências, assim, enviada a carta de citação, com aviso de recebimento, esta retornou sem cumprimento, sob a informação emitida pelos correios de que o citando estava ausente, após 03 tentativas. Retornando o AR ao TCE/TO, fora procedida a citação editalícia, após expedido o certificado de revelia, o que gerou o julgamento de suas contas a revelia, tendo elas sido julgadas irregulares, conforme acórdão de n. 064/2008. 2- A Constituição Federal assegura no artigo 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3- Depura-se dos autos que a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório restou prejudicada com a citação editalícia do apelado sem que tivesse sido buscada outra maneira de localização. 4- A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial, uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se pois de nulidade insanável. 5- O Regimento Interno do TCE (Resolução Normativa 002/2002), informa que a citação por edital somente tem cabimento após esgotados todos os meios para a citação pessoal, inclusive através de servidor do TCE (art. 205, IV, e § 1º). 6- No presente caso, somente foi tentada a citação do Apelado através dos Correios, de carta com aviso de recebimento, sendo que após a devolução do AR, sem que houvesse qualquer providência no sentido de localizar o Apelado para fins de sua citação pessoal, foi procedida sua citação através de edital, o que não pode ser tolerado, uma vez que inobservado os termos do art. 231 do CPC e do art. 205 do próprio Regimento Interno do TCE/TO. 7- Conforme bem colocado pelo magistrado a quo na sentença estar ausente da residência no horário de expediente, geralmente por se encontrar no local de trabalho, não significa que a pessoa não resida naquele lugar e que esteja em local incerto e não sabido, nem mesmo que tenha se recusado a receber a devida correspondência (sic). 8- É pacífica a jurisprudência quanto à necessidade de citação pessoal, em processo judicial ou administrativo, só sendo admitida a citação editalícia após esgotadas todas as possibilidades. 9- Sentença mantida Apelo improvido. Decisão unânime. (AP 0011766-67.2016.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2017).

Processo: 00085948820148270000 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CONFIGURAÇÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A Constituição Federal de 1988, por força do princípio basilar da legalidade, garante, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, a intervenção do Poder Judiciário. - "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade". **Precedentes do STJ.** - A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial, uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se, pois, de nulidade insanável. - **Inexiste erro no decisum ora vergastado, uma vez não realizada citação válida do Apelado nos autos dos processos administrativos em questão, ensejou a ocorrência de vício insanável na medida em que deixou de ser oportunizado ao mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficando assim comprometido todos os atos dos processos da Corte de Contas.** - **Negado provimento ao apelo voluntário e, em reexame necessário da decisão, mantida a r. sentença de primeiro grau. (AP REENEC Nº 0008594-88.2014.827.0000, Rel. Des. NELSON COELHO FILHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2015).**

Em assim sendo, tais precedentes apontam de forma bastante evidente para a plausibilidade do direito e possibilidade positiva de provimento do *meritum causae*.

Tudo isso, Meritíssimo, como forma de evidenciar que o direito vindicado encontra-se plausível e a verossimilhança do alegado encontra respaldo jurisprudencial nesta Corte.

Para fins de otimização do presente petitório, não irei transcrever os precedentes já citados em sede de petição inicial.

O direito se encontra posto de forma bastante objetiva, de modo que há reais chances de provimento, pelo que a concessão da medida de urgência cria foros de medida imediata de direito e proporcionalidade

3. DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

A ação de revisão possui farta matéria e provas capazes de anular o primeiro julgamento, concluindo-se pela regularidade das contas da Sra MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICÃO. Tanto é verdade que a mesma tramita regularmente, APÓS DEVIDA ADMISSIBILIDADE POR PARTE DO PRESIDENTE DESTA CORTE.

Os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de participação popular no governo. A Constituição Federal elenca um conjunto de preceitos, os quais proporcionam ao cidadão a participação na via pública do País.

O direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, exigiu a formação de um conjunto de leis, denominado direitos políticos.

José Afonso da Silva citando Pimenta Bueno, esclarece como sendo direitos políticos: “as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade de gozo desses direitos”³

Nesse sentido, prescreve o artigo 1º da Constituição Federal: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Os direitos políticos compreendem aos institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e às regras de inelegibilidade. **Tal contexto serve para se ter uma noção da importância do gozo dos direitos políticos de qualquer cidadão sejam eles positivos ou negativos nos moldes da mais moderna doutrina.**

Nesse turno, tem-se a imaneente possibilidade de ineficácia da decisão de mérito na ação de revisão, uma vez que se suspensos os direitos políticos da promovente, sob a ótica do ato de julgamento a ser revisto, mesmo estando presentes todos os requisitos para a aprovação das contas em exame, a sua participação efetiva na vida democrática do Estado (sentido amplo) será prejudicada, algo que se afigura completamente desarrazoado.

Os requisitos de concessão de Cautelar Inicial resumem-se exuberantemente acerca do “*periculum in mora*”, sendo que este reside no fato de que os direitos políticos da autora podem ser afetados, de forma irremediável. Motivo pelo qual, pugna-se pelo recebimento da presente Ação de Revisão com o efeito suspensivo da decisão ora combatida.

NÃO OBSTANTE O PERICULUM IN MORA, QUE AFETA DIRETAMENTE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA AUTORA, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS, UMA VEZ QUE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POR MEIO DO ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019 FOI DESFAVORÁVEL A AUTORA SEM QUE A MESMA PUDESSE APRESENTAR SUA DEFESA, ANTE A CITAÇÃO INVÁLIDA, QUE ORA ENSEJA A REVISÃO, CONFORME DEMONSTRADO ALHURES.

E se ao final do julgamento da ação de revisão restar amplamente comprovado a inexistência de qualquer irregularidade naquelas contas? É o que se pretende demonstrar, Excelência.

Existindo essa possibilidade e existindo ação de revisão já proposta e admitida, sendo processada, **INVIÁVEL É A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NUM CONTEXTO TÃO ENRAIZADO.**

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Com base nos fundamentos e documentos que seguem carreados, a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter incidental (Art. 294, P.Ú e 300, todos do CPC) para que seja atribuído efeito suspensivo a presente ação de revisão.

³ Silva, José Alfonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 23ª Edição. 2004. página 344.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Palmas, data do protocolo.

O Advogado **GILBERTO SOUSA LUCENA**
OAB/TO 1.186